



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.001955/2006-66
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-008.985 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado P&C ARTEMOBILI S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS.

São considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP-Exportação, às e-fls. 02 a 11, no valor de R\$ 105.915,81, transmitido em 22/06/2006, relativo ao terceiro trimestre de 2005.

A DRF em Caxias do Sul reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 88.134,80. A redução decorreu de:

- não inclusão de outras receitas operacionais na BC;

- glosa de materiais utilizados para manutenção de máquinas e equipamentos (não desgastados por contato);
- glosa de energia elétrica (partilhada com outra PJ, por impossibilidade de rateio);
- consideração de valor equivocado para o imobilizado;
- erro no cálculo do estoque de abertura ; e
- valor da amortização de benfeitorias em imóveis de terceiros.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 102 a 112, requerendo o crédito pleiteado, argumentando, em resumo, que o material de manutenção é necessário à produção; a energia elétrica seria de uso único do sujeito passivo; e ao estoque de abertura era outorgado apenas 3,65%, relativamente ao estoque de matéria-prima, produtos acabados e produtos em elaboração, causando distorção relativamente à saída de vendas com alíquota de 9,25%.

A DRJ/POA analisou a manifestação da contribuinte no acórdão n.º 10-18.360, em 29/01/2009, a ela negando provimento .

No voto condutor do acórdão, foi salientado que a contribuinte não contestou expressamente a glosa dos valores relativos à exclusão indevida da base de cálculo da contribuição de "Outras Receitas Operacionais - Receitas Diversas", créditos relativos a amortização de benfeitorias em imóveis de terceiros, apurados em valor superior ao constante de sua escrituração contábil e créditos sobre aquisições de bens do ativo imobilizado que posteriormente foram devolvidos, os quais a fiscalização apontou como indevidos, fato que tornou definitiva a discussão desta matéria na esfera administrativa.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, às e-fls. 150 a 158, no qual, em síntese segue discutindo relativamente aos créditos: das aquisições para manutenção e reposição, que teriam a natureza de insumos por necessidade do processo produtivo; dos custos com energia elétrica, pois parte da energia elétrica creditada, registrada no nome da empresa MADEMÓVEL LTDA., é de utilização da recorrente, como locatária do prédio daquela empresa.

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em 09/12/2010, resultando no acórdão n.º 3202-00.234, às e-fls. 162 a 173, que tem as seguintes ementas:

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS.

O conceito de insumo dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade de PIS e Cofins deve ser entendido como toda e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, não devendo ser utilizado o conceito trazido pela legislação do IPI, uma vez que a materialidade de tal tributo é distinta da materialidade das contribuições em apreço.

CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CONSUMO.

O creditamento relativo a custo com energia elétrica só pode ser admitido mediante a comprovação do efetivo consumo integral do

valor faturado ao estabelecimento da empresa, não havendo previsão legal que ampare e regulamente o aproveitamento, mediante rateio de qualquer espécie.

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS.
APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.**

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não podendo ser objeto de pronunciado pelo CARF.

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de voluntário.

Embargos de declaração da Fazenda

Intimada do resultado do acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, afirmando a existência de: a) contradição no tocante ao acórdão tratar da impossibilidade de comparação de IPI com PIS para determinação do conceito de insumo, por serem tributos distintos, e, entretanto, aplicar o conceito do IRPJ, também tributo distinto; e b) obscuridade, por lapso manifesto, com relação à necessidade de compreensão dos custos e despesas nos termos do RIR/99 pois faltou esclarecer se os conceitos do RIR/99 são conflitantes com a Lei n. 10.637/02. O Presidente do colegiado deu seguimento aos embargos.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara apreciou os embargos no acórdão integrativo nº 3202-000.425, às e-fls. 439 a 444, concluindo pela inexistência dos vícios apontados e por isso os rejeitou.

Recurso especial da Fazenda

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 445 a 472, em 10/04/2012. O recurso especial se estribou no acórdão paradigma nº 203-12.448, o qual adotava a tese de que a definição de insumos deveria ser aquela prevista na legislação do IPI, de que os insumos devem ser os bens e serviços aplicados diretamente sobre os produtos utilizados na fabricação, enquanto o recorrido admite como insumos bens que integrem o processo produtivo sem incidência direta com esses produtos.

Tal recurso especial foi apreciado pelo Presidente da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no despacho nº 3200-095, no qual deu-lhe seguimento,

Contrarrazões da contribuinte

A contribuinte foi notificada do acórdão nº 3202-00.234 e do despacho nº 3200-095 em 03/08/2012 (e-fl. 489), e apresentou contrarrazões em 20/08/2012, às e-fls. 492 a 505.

A contribuinte inicia por questionar a admissibilidade do recurso especial do Procurador, pois o aresto paradigma apresentado para a divergência teria diferenças fáticas em relação ao recorrido, por tratarem de insumos distinto, móveis no caso da contribuinte e calçados no caso do paradigma, o que impediria paragoná-los. Caso fosse admitido, deveria ser negado seu provimento para manutenção da decisão recorrida quanto à matéria.

Recurso especial da contribuinte

Na mesma data, a contribuinte interpôs recurso especial de divergência relativamente à admissão, como créditos de insumo, dos custos com energia elétrica

compartilhada com terceiros. Apresenta como paradigmas os acórdãos n.º 303-31.077 e n.º 403-01.261, os quais discutem o ônus da prova com base na busca da verdade material pelo fisco.

O Presidente da 2ª Câmara, em 29/05/2015, no despacho de e-fls. 661a 664, negou seguimento ao recurso especial do sujeito passivo, porque os acórdãos paradigmas e o recorrido abordam realidades díspares quanto ao ônus da prova. Os paradigmas tratam de lançamento de ofício - ônus do fisco; enquanto o recorrido aborda pedido de ressarcimento - ônus do contribuinte. Na sequência, houve o reexame necessário, pelo Presidente do CARF, resultando no despacho de e-fls. 665 e 666, que manteve integralmente a decisão anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso especial de divergência da Fazenda é tempestivo.

Conhecimento

Tenho por acidentais as diferenças fáticas entre os acórdãos, pois o fato de se tratarem de produtos diferentes, nem mesmo impediria que alguns insumos fossem os mesmos e persistiria a discussão sobre o critério de aplicação direta (critério do IPI) ou indireta no produto (insumo do insumo).

Por essa razão conheço do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional.

Mérito

Admitido o recurso especial, para seu deslinde adoto o entendimento esposado pelo Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 05, de 17 de dezembro de 2018. Ressalvo não comungar de todas as argumentações nele postas, entretanto, concordo com suas conclusões e o transcrevo no que se aproveita como razão de decidir deste caso:

87. Perceba-se que, em razão de sua interpretação restritiva acerca do conceito de insumos, esta Secretaria da Receita Federal do Brasil somente considerava insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços utilizados na manutenção dos ativos diretamente responsáveis pela produção dos bens efetivamente vendidos ou pela prestação dos serviços prestados a terceiros.

88. Ocorre que, conforme demonstrado acima, a aludida decisão judicial passou a considerar que há insumos para fins da legislação das contribuições em qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, e não somente na etapa-fim deste processo, como defendia a esta Secretaria.

89. Assim, impende reconhecer que são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de bens do ativo

imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço. Portanto, também são insumos os bens e serviços utilizados na manutenção de ativos responsáveis pela produção do insumo utilizado na produção dos bens e serviços finais destinados à venda (insumo do insumo).

(Negritei.)

Assim, apesar de, como ocorrido na decisão *a quo*, aqui se admitir como insumos os materiais para manutenção de máquinas, há que se destacar que não é com base no mesmo critério por ela adotado, de que qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ que o faço, mas no de essencialidade ou relevância.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos